



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513333-52.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PEDRO LUCAS LIMA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.703

Apelação nº 1513333-52.2023.8.26.0320

Comarca: Limeira – 3ª. Vara Criminal

Apelante: Pedro Lucas Lima Ramos¹ (apenado com multa - recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, § 4º, I, c.c. § 2º, do Código Penal, fixando, exclusivamente, pena pecuniária mínima.

Recurso defensivo buscando absolvição, pelo 'princípio da insignificância', ou o afastamento da qualificadora.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas – prisão em flagrante – Réu que subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, consistente na porta de acesso do setor de 'achados e perdidos', dois bonés, duas peças de roupas, cinco produtos de perfumaria, um par de óculos, um aparelho celular da marca Samsung, um fone de ouvido e mochila de cor azul, pertencentes a pessoas diversas, que estavam sob a guarda do setor de achados e perdidos da Rodoviária Municipal de Limeira. Em seguida, tentou subtrair a máquina de cartão de crédito do guichê de vendas de passagens, mas não conseguiu retirá-las do local. Guardas Municipais que notaram o portão entreaberto e foram informados da presença do réu no interior do recinto, deparando-se com o réu já na posse de uma mochila, e realizaram a abordagem, localizando com ele os vários bens subtraídos. Réu que não cumpriu o ANPP. Réu silente na fase extrajudicial e, uma vez em liberdade, tornou-se revel em juízo. Prova testemunhal segura. Delito consumado.

Teses de absolvição por atipicidade de conduta – não acolhimento. Valor dos vários bens subtraídos que não pode ser considerado irrisório.

Qualificadora procedente – laudo pericial de local e prova testemunhal segura, a confirmar que ocorreu rompimento de obstáculo para a subtração dos vários bens.

Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, sem alteração. Na terceira fase, aplicação do art. 155, § 2º, do Código Penal, com fixação de pena pecuniária mínima, exclusivamente, sem recurso Ministerial.

Recurso defensivo improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 174/180, publicada

¹ Prisão em flagrante em 21.06.2023 – Liberdade provisória em audiência de custódia na mesma data (fls. 30/32).

em 24.10.2024 (fls. 181), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael da Cruz Gouveia Linardi, ora adotado, acrescento que **PEDRO LUCAS LIMA RAMOS** foi condenado à pena pecuniária no valor de **10 dias-multa, no mínimo legal**, como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, **c.c. art. 155, § 2º**, do Código Penal.

Permitido o recurso em liberdade.

O Ministério Público não recorreu.

Inconformada, apelou a Defesa (fls. 198/218). Busca exclusivamente a absolvição, pelo princípio da insignificância, ou o afastamento da qualificadora.

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 222/225, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **improvemento** do apelo defensivo (fls. 236/245).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 21 de junho de 2023, por volta das 01h38, na Rua Barão de Campinas, nº 50, Centro, na Cidade e Comarca, PEDRO LUCAS LIMA RAMOS subtraiu para si, **mediante rompimento de obstáculo**, dois bonés, duas peças de roupas, cinco produtos de perfumaria, um par de óculos, um aparelho celular da marca Samsung, um fone de ouvido e mochila de cor azul, pertencentes a pessoas diversas, que estavam sob a guarda do **Setor de Achados e Perdidos da Rodoviária Municipal de Limeira** (auto de exibição e apreensão e fls. 13/14 e laudo de fls. 46/50).

Segundo restou apurado, PEDRO ingressou na

Rodoviária de Limeira, arrombou uma das portas que dava acesso ao setor de “achados e perdidos” (laudo pericial fls. 46/50) e de lá subtraiu dois bonés, duas peças de roupas, cinco produtos de perfumaria, um par de óculos, um aparelho celular e um fone de ouvido, acondicionando-os numa mochila, que também foi furtada. Em seguida, PEDRO tentou se apoderar de máquinas de cartão de crédito de um guichê de vendas de passagens de ônibus, porém não conseguiu retirá-las do local.

Nesse ínterim, Guardas Municipais notaram que um portão da **rodoviária** estava entreaberto e foram comunicados por um taxista da presença do denunciado naquele local, quando então se depararam com PEDRO dentro do prédio da rodoviária na posse de uma mochila, sendo realizada a abordagem diante das fundadas suspeitas e com ele localizados todos os bens subtraídos.

PEDRO foi preso em flagrante delito.

A exordial acusatória foi recebida em 12.01.2024 (fls. 73/74)

O conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou o crime de **furto qualificado** pelo qual foi condenado, o que afasta a possibilidade de absolvição.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 11/13), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/16), **laudo pericial de fls. 48/52**, tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

O laudo pericial juntado aos autos concluiu que houve

rompimento de obstáculo, consistente em **porta de acesso aos guichês com o sistema de trava danificado**'.

A autoria do delito também é certa.

Houve prisão em flagrante.

Na fase inquisitiva, **o réu se manteve silente** acerca da acusação (fls. 07).

E na audiência de custódia, foi oferecido e aceito o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO ACUSADO (fls. 30/32).

Referido ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL não foi cumprido, e foi revogado (fls. 73/74).

Em juízo, estando em liberdade por este processo, o réu se tornou REVEL.

Em juízo, o Guarda Municipal Marcos Cezar Marcelo relatou que em patrulhamento pela Rodoviária viram uns objetos num banco e ao se aproximarem, constatarem um **portão de ferro semiaberto, que foi forçado**. Olhou para a parte de cima da Rodoviária e viu **um indivíduo lá dentro**. Pediram apoio a outros guardas. Seu colega de instituição conseguiu passar pelo vão do portão e entrou, surpreendendo o réu lá dentro. Conseguiu a chave do portão com um taxista da rodoviária e lá ingressou, encontrando o réu já detido. O réu confessou que entrou para pegar os objetos e os levou onde ele tinha guardado, dentro de um saco. Segundo o réu, ele pegou uma máquina de um guichê de venda de bilhetes. Acredita que ele abriu a porta, de onde subtraiu os bens, com um pedaço de ferro.

No mesmo sentido o depoimento do Guarda Municipal

Dionisio Ferraz de Lima.

A farta prova oral produzida nos autos forma um todo uníssono contra o acusado que efetivamente cometeu o delito de furto qualificado.

O pleito de afastamento da qualificadora não comporta acolhimento. Isto porque há laudo pericial confirmando o rompimento de obstáculo, e prova testemunhal segura nesse sentido.

Diante da prova colhida, o delito foi consumado. O réu se apoderou dos vários itens descritos na Inicial. Como bem ponderado na r. sentença, os vários bens foram retirados do Setor de Achados e Perdidos da Rodoviária e o réu só foi detido porque a Guarda Municipal foi alertada sobre a presença de alguém dentro do local.

Houve desapossamento, o que configura a consumação do delito em questão.

Em que pesem os esforços desenvolvidos pela combativa Defesa, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o delito que lhe foi imputado. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

O pleito de atipicidade de conduta pela consideração do *princípio da insignificância* não comporta acolhimento, e foi muito bem afastado na r. sentença, que assim pontuou: “*Por certo não se cogita de conduta atípica, já que inaplicável à situação ora analisada o princípio da insignificância, sob pena de se tornar antijurídica uma conduta que é notoriamente ilícita, incentivando a prática delituosa* (cf. STF, HC nº 107733, rel. Min. Luiz Fux). Tal instituto deve ser

*analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sexta Turma- DJe 02/10/2014). Verifica-se, assim, que o valor subtraído não é o único elemento para se aferir a causa supralegal. **Não se pode afirmar ser mínima a ofensividade da conduta perpetrada, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento de agente, que ingressa em imóvel público durante a madrugada, rompe obstáculo danificando bens do patrimônio público, denotando ousadia e temibilidade, circunstância incompatível com o combatido postulado.** Nesse sentido, confira-se precisa lição do Ilustre Desembargador CARLOS BUENO: “Imagine-se o Poder Judiciário decidir que bens até determinado e pequeno valor podem ser levados por pessoas interessadas, pois isso não caracteriza crime nenhum. Seria o verdadeiro caos, sem dúvida, dispensando-se acréscimo ou ilustração, sempre com a devida vênia. O que se deve levar em contato, é óbvio, é que no apenamento dispensa-se qualquer rigor, agora sim vindo à tona a insignificância da coisa furtada. Ao invés de pena corporal, por exemplo, uma pecuniária, quando possível” (Apel. 0000012-48.2012.8.26.0663, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/2012). (destaquei).*

Com efeito, acerca do referido pleito, acolher-se a tese do 'crime de bagatela' equivale a conceder-se o perdão judicial em hipótese não prevista na lei penal, ou a conceder-se indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não tem poderes para tanto.

Em que pesem opiniões em sentido contrário, o nosso

ordenamento jurídico **não o inseriu na legislação penal vigente**. Doutrina e Jurisprudência não podem contrariar texto expresso de lei, quando criam causa supralegal de exclusão de tipicidade. **Independentemente do valor da 'res'**, o referido princípio tolera a criminalidade porque sustenta que o Estado não teria interesse em se ocupar de crimes 'pequenos', olvidando-se que é justamente a partir dessa tolerância que se incentiva a prática de crime. Nesse sentido:

“O vulto da criminalidade violenta alguma vez parece trivializar os demais delitos, como se a sociedade política toda ela se habituasse a conviver hoje com o que ontem a aterrava. E a autoridade não pode contribuir para uma falseada normalização de condutas, como se, contrastando com algumas ações mais perversas, algumas perversidades se tornassem admissíveis quase, pouco censuradas, ao menos toleráveis. Esse gênero de tolerância amplificada com o que sempre se reputou reprovável só faria incentivar a dinâmica delitual, cada vez mais a ousar quanto menos efetivamente deplorados os crimes de relativa menor censura” (TACRIM/SP – HC 466.344/5 – Rel. Ricardo Dipp – DOPJ – caderno 1, parte I, p. 173, de 26.04.04).

O fato narrado na denúncia é **típico e antijurídico**, e tudo o mais é questão meramente acadêmica, ao gosto dos laxistas, os que se colocam acima da lei positivada. Acolher-se a tese do 'crime de bagatela' equivale a conceder-se o perdão judicial em **hipótese não prevista na lei penal**, ou a conceder-se indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não tem poderes para tanto. Já se decidiu:

No caso em tela, não houve o preenchimento de tais requisitos, eis que não há como se considerar de inexpressiva lesão jurídica o valor dos vários bens subtraídos, dentre eles um celular, além de um óculos de grau, itens que, por si, já representam expressivo valor, aí incluídas suas utilidades para os proprietários.

E ainda que assim não fosse, a meu ver, **nada** justifica que vítimas sofram subtrações de seus bens, independentemente de valores, e o autor desses crimes fique impune, sob a alegação de que a coisa subtraída tem 'valor irrisório' ou 'insignificante'. Se os bens não tinham valor, como alegado, o réu não explicou por que motivo, então, os subtraiu; se assim agiu é porque os bens lhe interessaram e, **portanto, efetivamente tinham valor, tanto que os selecionou e o levou consigo**. Ademais, como mencionado, as coisas subtraídas tinham muito valor e utilidade para os proprietários, que as obtiveram de forma lícita, não se podendo dizer 'irrisório' o valor de tais bens. Ao valor de cada bem em si deve ser agregada sua utilidade para o proprietário.

O valor dos bens **não é irrelevante** a ponto de ensejar a aplicação do princípio da insignificância, conforme critério objetivo definido pelo **C. STJ**:

“Na hipótese, é incabível a subsunção dos fatos com afigura do furto privilegiado, pois o valor dos itens furtados, não pode ser considerado irrisório, já que equivalem a mais de dez por cento do salário-mínimo vigente à época do fato, inexistindo, portanto flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício” (AgRg no HC 642916/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31.05.2021).

“A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário-mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Precedentes” (HC 424745/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20.03.2018)”.

E, ainda, em recente v. acórdão desta **C. Corte Estadual**:

“Assim, não pode o fato ser considerado um

irrelevante penal, notadamente porque a não repressão a tal delinquência representaria um estímulo à prática de outros crimes considerados “pequenos” ou “inofensivos”, cuja reiteração importaria em grave desequilíbrio da ordem pública e naquela sensação de impunidade pela sociedade. É inequívoco que o Estado de Direito não poderá sobreviver quando se conceder o direito a cidadãos de se apoderar, sem que crime seja, de objetos alheios, ainda que de pouco valor”. (TJSP - Apelação Criminal nº 0000173- 54.2021.8.26.0627. 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Edison Brandão, DJE 29/01/2025(.

Com efeito, o réu se apoderou dos bens, os ocultou na mochila (também furtada), consumando-se o delito.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Na segunda fase, sem alteração.

Na derradeira etapa, a r. sentença aplicou o disposto no **art.155, § 2º, do Código Penal**, e **substituiu a pena por 10 dias-multa**, no valor mínimo legal, exclusivamente.

Pontuou a r. sentença, neste ponto, que não foi juntado laudo de avaliação dos bens subtraídos, e que, segundo sua ótica, prevalece o entendimento mais favorável ao réu.

Dessa forma, a pena final fica mantida como calculada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora